

RESOLUÇÃO NORMATIVA № 01/2017

Fixa normas para a Avaliação das Instituições de Educação Superior e de seus Cursos e Programas, no Sistema Estadual de Educação de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Aprova o Plano Nacional de Educação), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), as Leis Complementares Estaduais nº. 49, de 01/10/1998 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino) e suas alterações, Decreto 160 de 01/07/2015 (Reforma Administrativa da SECITEC) Resolução nº 311/2008 - CEE/MT (Dispõe sobre a Organização e Funcionamento do Sistema Estadual da Educação Superior), Resolução 02/2014 - CEE-MT (Estabelece normas que complementa a Resolução Normativa 311/2008-CEE/MT) a legislação nacional complementar aplicável:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO

- Art. 1º A avaliação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, bem como dos seus Cursos e Programas, será realizada de acordo com o estabelecido na presente Resolução, em consonância com o SINAES.
- Art. 2º Para os fins propostos, a avaliação, no contexto desta Resolução, é concebida como processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação do compromisso acadêmico e social e de princípios das Instituições de Educação Superior IES, de seus cursos e programas, com vistas a favorecer o aprimoramento de sua constituição e funcionamento, de acordo com parâmetros de qualidade, estabelecidos nacionalmente e pelo Conselho Estadual de Educação CEE/MT.
- § 1º A finalidade da Avaliação é proporcionar às instituições, ao governo e à sociedade um conhecimento objetivo da educação superior pública no Estado de Mato Grosso, possibilitando tomadas de decisões para melhoria da qualidade institucional.
- § 2º A avaliação deve ter como foco a globalidade da instituição e a especificidade de seus cursos e programas, tendo como base o Plano de Desenvolvimento Institucional da IES.
- Art. 3º A avaliação será efetuada:
- I pela comunidade institucional, sob a forma de autoavaliação, por meio da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- II pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação de Mato Grosso SECITEC, agente executivo da avaliação da educação superior no Estado, nos termos da legislação vigente, para fins de atos autorizativos das IES e de seus cursos e programas;
- III pelo Conselho Estadual de Educação CEE/MT, nos termos da legislação vigente, para fins de regulação da IES e de seus cursos e programas;
- IV pelo Ministério da Educação MEC, por meio do Exame Nacional de Desempenho do Estudante ENADE.
- Art. 4º Na avaliação das instituições de ensino superior serão utilizados procedimentos e instrumentos próprios, que constituirão as modalidades:
- I avaliação externa, para fins de regulação e supervisão das IES e de seus cursos e programas, nos termos dos requisitos legais e normativos;
- II autoavaliação; e
- III avaliação de desempenho dos estudantes.
- Art. 5º A avaliação externa será realizada por comissões designadas pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação SECITEC, constituída por especialistas cadastrados no banco de avaliadores e técnicos da SECITEC, para fins de regulação da IES e de seus cursos e programas e de supervisão, obedecendo às seguintes etapas:
- I visita dos avaliadores à instituição;

- II elaboração de relatório de avaliação com base nos documentos disponibilizados no Sistema de Gestão da Educação Superior - SIGES: relatório de autoavaliação da IES, formulário de avaliação preenchido pela IES; relatório do ENADE; relatório da última visita in loco; relatório das informações coletadas nas reuniões com os diversos segmentos acadêmicos e nos demais dados e informações coletadas durante a visita dos avaliadores.
- § 1º Os resultados da avaliação externa da IES servirão como referência para os processos de seu credenciamento e recredenciamento, assim como para a supervisão realizada pela SECITEC.
- § 2º -Os resultados da avaliação externa dos cursos e programas servirão como referência para os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos e programas, bem como de sua supervisão, realizada por técnicos da SECITEC.
- Art. 6º A avaliação externa dos cursos e programas será realizada com base em Instrumentos elaborados pela SECITEC, com apreciação dos representantes das IES, e devidamente chancelados pelo CEE/MT, por meio de Resolução específica.
- § 1º A avaliação externa da IES e a dos cursos e programas resultará na atribuição de conceitos, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas constantes dos Instrumentos, os conceitos serão atribuídos a partir de uma escala com 5 (cinco) níveis, sendo os níveis 4 e 5 indicativos de pontos fortes, os níveis 1 e 2 indicativos de pontos fracos e o nível 3 indicativo do mínimo.
- § 2º Os indicativos de qualidade supramencionados e constante no instrumento de avaliação, variam em escala de 1 a 5, sendo considerados insatisfatórios, os resultados inferiores a 3.

Secão I

Do ciclo avaliativo dos SINAES como referencial para os processos de recredenciamento de instituições e renovação de reconhecimento de cursos

- Art. 7° Em cada resultado do ciclo avaliativo homologado pelo INEP/MEC, o CEE/MT, em suas atribuições e segundo os preceitos constitucionais e legais de garantia de qualidade da educação superior, poderá prorrogar a validade dos atos de recredenciamento de instituição e renovação de reconhecimento de curso, desde que comprove IGC satisfatório, no caso de instituições, dos três anos que integram o ciclo, e CPC satisfatório, no caso de cursos.
- § 1º Os cursos com CPC satisfatório e as IES com IGC satisfatório ficam isentos da avaliação in loco, sendo automático o recredenciamento da IES e a renovação de reconhecimento de curso.
- § 2º Os cursos com CPC superior a 3 (três) poderão requerer de imediato avaliação in loco, protocolado pedido de renovação de reconhecimento, que resultará na atribuição de indicador de qualidade, maior ou menor que o CPC alcançado, cabendo recurso da IES à CEPS/CEE/MT.
- § 3º Os cursos referidos no § 2º que venham a obter conceito insatisfatório depois do recurso julgado submetem-se ao disposto no Art. 13º da presente Resolução.
- Art. 8º Na hipótese de IGC insatisfatório em qualquer ano do ciclo avaliativo e CPC insatisfatório, fica sem efeito a prorrogação referida no Caput, devendo ser protocolado pedido de recredenciamento da IES e renovação de reconhecimento de curso, no prazo de um ano da publicação do indicador, de acordo Art. 40 da Resolução 311/2008 CEE/MT.
- Art. 9° Os cursos que possuem reconhecimento e/ou sua renovação e as IES que tiverem credenciamento e/ou recredenciamento por período que, eventualmente, exceda o próximo ciclo avaliativo, terão seu prazo de regulação prorrogado até a data da publicação do próximo CPC ou IGC, respectivamente.

Seção II

Da avaliação externa para fins de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos

- Art. 10. Na avaliação externa para fins de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas, a obtenção de conceito para cada dimensão e para o conjunto de dimensões deverá tomar como referência os valores constantes do Anexo I desta Resolução para uso em médias ponderadas.
- Art. 11. A Comissão de Avaliação Externa será responsável pela elaboração de relatório atribuindo os conceitos de avaliação da IES ou do curso.
- § 1º O relatório será produzido pela Comissão no sistema SIGES e o mesmo sistema notificará automaticamente a instituição e simultaneamente a SECITEC.
- § 2º A IES e a SECITEC terão prazo comum de 30 dias para contestar o resultado da avaliação.
- Art. 12. Havendo contestação, o processo será submetido à Comissão de Ensino Superior CES do CEE/MT, que decidirá,

motivadamente, por uma das seguintes formas:

- I manutenção do parecer da comissão de avaliação;
- II reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da instituição ou da SECITEC;
- III anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, determinando a realização de nova visita, na forma do art. 5° da presente Resolução.

Parágrafo único: É de responsabilidade da CES-CEE/MT emitir parecer sobre o processo em contestação, que será deliberado pela CEPS - CEE/MT.

Seção III

Da celebração de protocolo de compromisso

- Art. 13. Na hipótese da obtenção de conceitos insatisfatórios, após a realização de visita in loco, e exaurido o recurso cabível, em até 60 dias da notificação, a IES deverá apresentar a SECITEC protocolo de compromisso aprovado pela CPA da instituição, que conterá:
- I o diagnóstico das condições insatisfatórias da IES e/ou dos cursos e programas, que será elaborado pela IES e/ou curso, identificando as fragilidades que levaram o conceito insatisfatório com proposições que visem melhorias;
- II os encaminhamentos, com indicação de ações propostas pela IES e pelo curso com vista à superação das fragilidades detectadas;
- III a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das responsabilidades que cabem a cada dirigente;
- IV a escolha, pela IES, do prazo que julgar necessário e suficiente para o cumprimento das obrigações assumidas no protocolo de compromisso, o qual poderá ser de até 360 (trezentos se sessenta) dias;
- §1º O Núcleo Docente Estruturante-NDE será responsável pelo acompanhamento da execução do Protocolo de Compromisso e pela elaboração do termo de cumprimento do protocolo de compromisso.
- § 2º Ao findar o prazo estipulado no Protocolo de Compromisso, a IES será submetida à nova avaliação in loco pela SECITEC, em conformidade com o Art. 5º desta Resolução, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de saneamento pactuadas, com vista à alteração ou manutenção do conceito de avaliação.
- § 3º O descumprimento do Protocolo de Compromisso, exaurido o recurso cabível, a critério do CEE/MT, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das medidas cabíveis.

Seção IV

Do processo de autoavaliação

- Art. 14. A modalidade da autoavaliação estabelecida nos termos do SINAES/CONAES MEC, constitui o componente central que confere estrutura e coerência ao processo avaliativo da instituição de educação superior, integrando-se a todos os demais componentes do mesmo.
- § 1º A autoavaliação será coordenada, em cada IES, pela Comissão Própria de Avaliação CPA, nos termos do SINAES/CONAES.
- § 2º A autoavaliação como processo de busca de autoconhecimento institucional, por toda a comunidade acadêmica e membros da comunidade externa, consiste em um conjunto de dados/informações, coletados de forma sistemática e ampla, sobre aspectos que caracterizam a missão e as finalidades da instituição.
- § 3º A periodicidade da autoavaliação será de acordo com o calendário do INEP/DAES/CONAES e seus resultados deverão ser expressos em relatórios anuais (integral ou parcial) que deverão ser postados no e-MEC e SIGES até o dia 31/03 de cada ano e disponibilizados à comunidade acadêmica, para estudos e providências.
- Art. 15. A autoavaliação das IES do Sistema Estadual de Ensino terá por objetivo identificar o perfil e o significado da atuação destas instituições, por meio da análise de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando os diferentes eixos/dimensões instituídos pelo SINAES, ou seja:
- I planejamento e avaliação institucional;
- II desenvolvimento institucional: a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional PDI e Responsabilidade Social;

- III políticas acadêmicas: a política para o ensino, a pesquisa e a extensão, a Comunicação com a Sociedade e Políticas de Atendimento aos Discentes;
- IV políticas de gestão: as Políticas de Pessoal, Organização e Gestão da Instituição e Sustentabilidade Financeira;
- V infraestrutura física.

Parágrafo único - Os eixos/dimensões estabelecidos no caput deste artigo serão considerados de modo a respeitar a identidade, a diversidade e as especificidades das diferentes IES.

Art. 16. Cada instituição de educação superior constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do seu credenciamento, com as atribuições de operacionalização do processo de autoavaliação.

Parágrafo único - A CPA será nomeada, por ato do dirigente máximo da instituição, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos, à qual cabe:

- I atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição;
- II sistematização dos dados e informações em relatórios circunstanciados a serem socializados junto à comunidade acadêmica e resultar, se necessário, em providências para reencaminhar processos de ação;
- III elaboração do regimento da CPA, com base nas diretrizes do SINAES, que deverá ser aprovado pelo Conselho Superior da IES:
- IV elaboração do Projeto de Autoavaliação com base nos diretrizes do SINAES;
- V elaboração dos relatórios integral e parcial de autoavaliação, que após a aprovação do Conselho Superior da IES será encaminhado à SECITEC, CEE/MT e INEP/MEC por meio dos Sistemas e-MEC e SIGES.
- Art. 17. As IES do Sistema Estadual de Ensino, já em funcionamento, deverão adequar, se necessário, a constituição e o funcionamento de suas CPAs, ao estabelecido nesta Resolução.

Seção V

Do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE

- Art. 18. Na avaliação da Educação Superior Estadual, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE constitui uma das modalidades.
- Art.19. As IES do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso devem participar anualmente, por meio de seus cursos, do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, órgão do Ministério da Educação - MEC.
- § 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para o desempenho de atividades próprias da área profissional, para compreender temas exteriores ao âmbito específico da profissão, atinentes à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.
- § 2º O ENADE será realizado pelo INEP/MEC, em conformidade com as regras estabelecidas por meio de portaria normativa publicada pelo Ministério da Educação.
- § 3º O ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de acordo com as respectivas áreas e eixos tecnológicos nos termos dos cronogramas editados pelo INEP.
- § 4º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo ser inscrito no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação ao Exame, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial, na forma estabelecida em legislação própria.
- § 5º Será responsabilidade do dirigente da IES a inscrição de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.
- Art. 20. Os relatórios do ENADE, das IES do Sistema Estadual de Ensino, disponibilizados pela CONAES para os estudos e usos pertinentes, serão matéria da avaliação externa da IES e de seus cursos e programas, para os fins de regulação e supervisão.

Seção VI

Do Banco de Avaliadores do Estado de Mato Grosso

Art. 21. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino, observados seus interesses e possibilidades, devem estimular seus docentes a integrarem o Banco Nacional de Avaliadores das Comissões de Avaliação Externa do

INEP/MEC, assim como o Banco de Avaliadores do Estado, cuja coordenação é da responsabilidade da SECITEC.

- § 1º O Banco de Avaliadores do Estado de Mato Grosso está composto por especialistas que atendem aos requisitos estabelecidos nesta Resolução.
- § 2º O Banco Estadual de Avaliadores, que constitui o cadastro estadual de avaliadores da educação superior, deve funcionar em sintonia com os seguintes princípios:
- I legalidade;
- II impessoalidade;
- III moralidade;
- IV publicidade e transparência;
- V eficiência e economicidade;
- VI segurança jurídica;
- VII interesse público;
- VIII melhoria da qualidade da educação superior;
- IX os compromissos, as responsabilidades sociais e a missão pública das instituições de educação superior; e
- X o respeito à identidade e à diversidade das instituições de educação superior e dos cursos superiores.
- Art.22. Os avaliadores deverão preencher os seguintes requisitos mínimos, quanto ao perfil acadêmico e profissional:
- I titulação mínima de mestre;
- II reputação ilibada;
- III não ter pendências junto às autoridades tributárias e previdenciárias;
- IV disponibilidade para participação em pelo menos três avaliações anuais.
- V experiência em gestão educacional, de no mínimo três anos, em cargos equivalentes a reitoria, pró-reitoria, presidência, diretoria, coordenação, chefia, assessoria, participação em comissões e colegiados, dentre outros, para avaliadores institucionais;
- VI experiência profissional em ensino, pesquisa ou extensão em nível superior de no mínimo cinco anos, para avaliadores de cursos.
- Parágrafo único Os avaliadores deverão apresentar, prioritariamente, titulação igual ou superior à maioria dos docentes do curso.
- Art. 23. A designação das Comissões, as atribuições e compromissos do Avaliador e das IES nas referidas Comissões, o financiamento das mesmas, entre outros aspectos deverá compor ato administrativo da SECITEC, elaborado em colaboração com o CEE/MT.
- Parágrafo único Todas as Comissões de Avaliação devem ter em sua constituição, quando possível, um profissional da área da Educação, com experiência em gestão educacional.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 24. No âmbito do CEE/MT, a responsabilidade sobre o objeto desta Resolução cabe à Câmara de Educação Profissional e Superior CEPS, podendo ser designadas Comissões Especiais quando necessárias.
- Art. 25. Os termos desta Resolução aplicam-se às modalidades, presencial e a distância.
- Art. 26. Caberá ao Conselho Estadual de Educação/CEPS:
- I definir diretrizes para a elaboração de instrumentos de avaliação de cursos de graduação, acadêmica e tecnológica e instrumentos de avaliação institucional (credenciamento e recredenciamento) onde estejam estabelecidos para as IES e Avaliadores, os parâmetros e indicadores que subsidiarão os processos avaliativos;
- II disponibilizar sistema operacional informatizado, que garanta a publicitação, transparência e guarda dos processos, que deverá ser alimentado:

- a) pelas IES para fins de seu credenciamento e recredenciamento, para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos;
- b) pelas Comissões de Avaliação Externa para fins de compor o relatório próprio;
- c) pela Comissão Própria de Avaliação CPA de cada IES, para fins de informar os resultados da autoavaliação.
- d) pelas IES para fins de preenchimento do formulário de avaliação externa da IES e dos cursos;

Parágrafo único - Os instrumentos de que tratam o inciso I são os aprovados pelo CEE/MT nos termos da Resolução Normativa 001/2011.

- Art. 27. Cabe à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação SECITEC, de Mato Grosso:
- I estabelecer fluxo processual de análise prévia dos processos de avaliação das IES do Sistema Estadual de Ensino;
- II elaborar cronograma de visitas de avaliadores, em função de levantamento das instituições que apresentarem maior percentual de cursos com reconhecimento ou renovação de reconhecimento já vencidos e prorrogados;
- III criar e manter atualizado Banco de Avaliadores ad hoc, constituído por especialistas das diversas áreas profissionais;
- IV designar comissões para os trabalhos de avaliação in loco de IES e de cursos de graduação;
- V Promover capacitação e atualização permanente para os docentes/especialistas cadastrados no banco de avaliadores.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. Os responsáveis pela prestação de informações ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao CEE, responderão civil, penal e administrativamente pelas informações prestadas.
- Art. 29. Revoga-se o art. 15 da Resolução 02/2014-CEE/MT, de 15 de julho de 2014.
- Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA PUBLICADA

CUMPRA-SE

Cuiabá, 24 de janeiro de 2017.

CARLOS ALBERTO CAETANO

Presidente do CEE-MT

Homologo:

LUZIA HELENA TROVO MARQUES DE SOUZA

Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

RESOLUÇÃO NORMATIVA № 01/2017/CEE-MT

ANEXO I

I - Quadro de pesos atribuídos às Dimensões - Credenciamento de IES

Dimensões Peso

Organização Institucional 30

Corpo Social 30

Instalações Físicas 40

Total 100

II - Quadro de pesos atribuídos às das Dimensões - Recredenciamento de IES		
Dimensões	Peso	
Organização Institucional 40		
Corpo Social	30	
Instalações Físicas	30	
Total	100	
III - Quadro de pesos atribuídos às Dimensões - Autorização de Cursos/Programas		
Dimensões		Peso
Organização Didático Pedagógica		30
C o r p o Social: Docentes, Tutores, Discentes e Técnicos- administrativos		
Instalações Físicas		40
Total		100
IV - Quadro de pesos atribuídos às Dimensões - Reconhecimento de Cursos/Programas		
Dimensões	Peso	
Organização Institucional 40		
Corpo Social	35	
Instalações Físicas	25	
Total	100	
V - Quadro de pesos atribuídos às Dimensões - Renovação de Reconhecimento de Cursos /Programas		
Dimensões	Peso	
Organização Institucional 40		
Corpo Social	35	
Instalações Físicas	25	
Total	100	

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 99d069d9

Consulte a autenticidade do código acima emhttps://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar